

e a taxa de 12\$50 para ida e volta para os automóveis ligeiros.

Art. 5.º São isentos de portagem os veículos automóveis do Estado, do corpo diplomático, dos corpos administrativos e das instituições de assistência ou humanitárias.

§ 1.º São igualmente isentos do pagamento de quaisquer taxas na Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, os peões, as máquinas de lavoura, os velocípedes, os motociclos, os gados e os veículos de tracção animal.

§ 2.º As isenções a que se refere o corpo deste artigo, quando não digam respeito a viaturas facilmente identificáveis por distintivos legalmente aprovados, só serão concedidas mediante pedido das respectivas entidades à Junta Autónoma de Estradas, devidamente fundamentado.

Art. 6.º A falta de pagamento da importância das portagens fixadas no presente decreto-lei será punida com multa correspondente a vinte vezes a taxa devida e na sua cobrança aplicar-se-á o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 1955, de 17 de Maio de 1937, não cabendo aos autuantes qualquer participação nas multas cobradas.

Art. 7.º É a Junta Autónoma de Estradas autorizada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, a contratar ou assalariar, além do quadro, o pessoal necessário para o serviço de portagens, com as categorias e as remunerações que forem fixadas no mesmo despacho, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. Ao pessoal referido neste artigo serão fornecidos fardamentos e impermeáveis para o desempenho do serviço que lhe compete, sendo os encargos suportados pelas verbas que forem destinadas à conservação e exploração das obras.

Art. 8.º No exercício das suas funções os indivíduos empregados nos serviços de cobrança da portagem serão, para todos os efeitos legais, agentes de autoridade, e terão, portanto, competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à referida cobrança e demais normas aplicadas ao trânsito na auto-estrada e na ponte; fazendo aqueles autos fé em juízo até prova em contrário. Nesses autos será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da verificação da infracção não permitam indicá-las.

Art. 9.º Por portaria dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações será regulamentado o serviço de portagem instituída pelo presente diploma e fixadas as regras de trânsito em geral a observar na utilização da auto-estrada e da ponte.

§ único. Não é permitida a circulação na auto-estrada de peões, velocípedes sem motor ou com motor até 50 cm³ de cilindrada, veículos de tracção animal, animais, máquinas de lavoura, equipamento mecânico e veículos automóveis utilizados em lições de condução.

Art. 10.º Inscrever-se-ão anualmente no orçamento da despesa ordinária da Junta Autónoma de Estradas, além das suas dotações normais, as verbas necessárias para fazer face aos encargos de conservação e exploração da auto-estrada e da ponte, em conformidade com as estimativas aprovadas pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

§ único. No corrente ano os encargos a que se refere o corpo deste artigo serão liquidados em conta da dotação, a reforçar oportunamente, do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas, subordinada à divisão «Ponte Marechal Carmona, em Vila

Franca de Xira», artigo 84.º, n.º 1), que passou a ter a seguinte redacção:

Divisão: «Auto-estrada do Norte e Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira»:

Artigo: «Despesas de conservação e aproveitamento de material»:

Número: «Para pagamento das despesas referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961, incluindo despesas com o pessoal (a)».

(a) Desta verba, ... destina-se a remuneração ao pessoal.

Art. 11.º As importâncias que forem cobradas, sob a forma de portagem e multas, constituirão receita do Estado e serão escrituradas no capítulo 4.º «Taxas — Rendimento de diversos serviços» do orçamento das receitas gerais do Estado, sob as rubricas, respectivamente, de «Portagem» e «Receita nos termos do Código da Estrada».

Art. 12.º O presente diploma revoga os Decretos-Leis n.º 38 622, de 30 de Janeiro de 1952, e n.º 39 329, de 24 de Agosto de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 706

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construção Civil Soconseível, L.^{da}, a empreitada de «Porto — Casa dos CTT — Fundações dos pilares interiores (2.ª fase de construção)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construção Civil Soconseível, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Porto — Casa dos CTT — Fundações dos pilares interiores (2.ª fase de construção)», pela importância de 2 598 076\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumen-

tos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 598 076\$ no corrente ano e 1 000 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 43 707

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o reitor da Universidade do Porto a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço na Faculdade de Ciências e na Faculdade de Farmácia, por força das dotações para o efeito especialmente inscritas no Orçamento Geral do Estado, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 43 708

Razões de vária ordem levaram o Governo a tomar uma série de medidas tendentes a solucionar os problemas suscitados pelo acordo colectivo de trabalho do pessoal ferroviário recentemente homologado.

Insera-se nesse espírito o presente decreto-lei, que visa o reajustamento do imposto de camionagem e da taxa de compensação.

O Decreto-Lei n.º 40 261, de 29 de Julho de 1955, estabeleceu um adicional ao imposto de camionagem destinado a absorver para o Fundo Especial de Transportes Terrestres o aumento de receitas proveniente da revisão de tarifas então verificada nas carreiras concorrentes.

Tendo-se considerado agora indispensável rever as tarifas de todas as carreiras de passageiros, julga-se a ocasião também oportuna para eliminar o referido

adicional, por se verificar que a sua aplicação nos moldes adoptados nos últimos cinco anos conduz a uma tributação inadequada aos objectivos daquele decreto-lei.

Verificando-se, por outro lado, a necessidade de dotar com maiores receitas o Fundo Especial de Transportes Terrestres, procura-se alcançar esse objectivo através deste novo diploma por meio de fórmula mais equitativa de distribuição do imposto de camionagem, eliminando as anomalias verificadas e tributando dentro das mesmas regras as carreiras de classificação semelhante.

O agravamento da distorção provocada pelo crescente consumo do gasóleo em relação à gasolina — com os inconvenientes daí derivados, tanto sob o ponto de vista económico como sanitário — impõe igualmente a revisão da taxa de compensação, que será aumentada 12 por cento.

As circunstâncias precárias em que se encontra a camionagem de carga, tanto de aluguer como de transporte colectivo, mostram, porém, a conveniência de lhe não aplicar tal percentagem, esperando-se que a realização de um estudo no âmbito da coordenação dos transportes terrestres possa em breve permitir a adopção de medidas mais adequadas a este sector.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 11.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Art. 5.º Nas carreiras regulares e provisórias o imposto de camionagem a cobrar mensalmente será calculado pelas fórmulas seguintes:

1.º Para as carreiras de passageiros:

a) Concorrentes:

$$I = 0,11 \times T \times 1 \times (p \times n).$$

b) Não concorrentes:

$$I = 0,038 \times T \times 1 \times (p \times n).$$

2.º Para as carreiras de mercadorias:

a) Concorrentes:

$$I = 0,06 \times t \times c \times (p \times n).$$

b) Não concorrentes:

$$I = 0,03 \times t \times c \times (p \times n).$$

Sendo:

p = percurso da carreira, em quilómetros;

n = número total de viagens simples por mês;

l = lotação média dos carros empregados na carreira;

c = carga útil média, em toneladas, dos carros empregados na carreira;

T = tarifa, em escudos, por passageiro-quilómetro, aprovada para a respectiva carreira;

t = tarifa, em escudos, por tonelada-quilómetro, aprovada para a respectiva carreira.

3.º Para as carreiras mistas:

O imposto de camionagem será calculado separadamente em relação ao transporte de passageiros e ao de mercadorias.

§ 1.º Nas carreiras subsidiadas por empresas ferroviárias ou por terceiros, de acordo com o precei-